



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004785-09.2019.8.19.0204
APELANTE 1: MARIA IZIDORO CESAR
APELANTE 2: FAB ZONA OESTE S/A
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO AUTURAL DE ILICITUDE NA FORMA DE COBRANÇA DO CONSUMO DE ÁGUA COM BASE NA MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. ÚNICO HIDRÔMETRO. TARIFA SOCIAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DO MEDIDOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. A matéria controvertida, devolvida ao Tribunal para conhecimento, consiste em analisar (i) a legalidade das cobranças efetuadas pela concessionária ré a contar de 2013, por se tratar de unidade consumidora com 2 (duas) economias residenciais, atendidas por único hidrômetro; (ii) a alegada recusa na prestação do serviço de instalação de hidrômetro individual; (iii) enquadramento da parte autora na tarifa social de água e esgoto; (iv) parcelamento do débito; e (v) se há dano extrapatrimonial a ser indenizado. Sentença que contraria entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos representados pelos REsp's nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ, que revisou a tese firmada no Tema nº 414, reconhecendo a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, e a proibição de cobrança pelo real consumo aferido pelo hidrômetro ou pelo "critério híbrido". Precedente deste Tribunal de Justiça e deste Relator (0194750-96.2020.8.19.0001 - Apelação. Julgamento: 30/01/2021 - Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado). Na hipótese, o laudo pericial demonstrou que a unidade



consumidora em questão, até junho de 2020, era composta por 3 (três) economias, abastecidas por único hidrômetro, existindo “no terreno 01 (uma) edificação residencial localizada na porção frontal com 02 (dois) pavimentos, sendo uma residência em cada pavimento, assim como uma edificação residencial com 3 (três) pavimentos localizada na porção dos fundos”. E que, atualmente, “imóvel objeto da lide encontra-se cadastrado no banco de dados da empresa ora Ré com a matrícula de nº 15634-8, como 02 (duas) economias domiciliares”, uma vez que houve o desmembramento do abastecimento de água, com instalação de hidrômetro individual para a casa dos fundos. No que se refere à inclusão da parte autora no benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto, o conjunto probatório dos demonstra que a autora atende aos critérios da legislação específica (Decreto Estadual nº 25.438/99, Resolução nº 389/2010 e Lei nº 14.898/2024), possuindo baixa renda, com rendimentos decorrentes de benefício social - Benefício de Prestação Continuada (BPC), regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), sua residência está localizada em área de interesse social, conforme declaração firmada pela Federação das Associações de Favelas do Estado do Rio de Janeiro – FAFERJ, além da solicitação administrativa em 13.12.2018, com resposta negativa da ré. Quanto ao consumo médio mensal de água, foi apurado pelo perito o valor de 82,5 m³/mês, impondo-se o refaturamento das contas vencidas pelo consumo indicado no laudo pericial, a fim de evitar enriquecimento sem causa da consumidora, que teve disponível e utilizou os serviços de água por longo período, sem a devida contraprestação, por ter deixado de efetuar o pagamento das faturas desde 2013. Em relação ao parcelamento do débito, cabe ressaltar que não se desconhece que a concessionária ré não pode ser obrigada a promover o parcelamento das faturas em aberto, uma vez que é vedado ao Poder Judiciário compelir o credor a receber prestação diversa da forma ajustada, sendo o parcelamento do débito mera faculdade do credor. No entanto, considerando o valor acumulado do débito objeto da presente demanda e a hipossuficiência financeira c



consumidora, mister que o adimplemento seja facilitado, nos termos da Lei Estadual nº 4.339/2004, com as alterações da Lei nº 10.206/2023, de forma a viabilizar o cumprimento da obrigação pela devedora e o recebimento do crédito pela concessionária, atendendo, assim, ao interesse de ambas as partes. No que tange à alegação de solicitação de individualização de hidrômetro, para separação do abastecimento de água no imóvel em questão, com 2 (duas) economias, observa-se que a consumidora autora não demonstrou a negativa do serviço por parte da ré em proceder ao desmembramento, não havendo qualquer prova nos autos em relação ao prévio pedido administrativamente nem mesmo que a autora tenha realizado às adequações internas no imóvel necessárias para a instalação da medição separada pela ré, ônus que cabia à demandante, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Concessionária que é responsável pela instalação do equipamento em si (Súmula nº 315, do STJ), mas isso não exime o consumidor da responsabilidade de arcar com os custos das obras necessárias dentro do imóvel, como a construção de uma caixa protetora, para permitir a conexão com a rede externa de abastecimento, nos termos do art. 25, do Decreto nº 553/76. Impõe-se, portanto, afastar a obrigação de fazer imposta à ré consistente na realização dos procedimentos necessários para o desmembramento do hidrômetro, tendo em vista que não restou demonstrada a alegada falha na prestação do serviço pela ré, neste sentido. Quanto aos danos morais, a sentença merece ser mantida, eis que não caracterizados no presente caso, tendo em vista que não há qualquer elemento que demonstre afronta a honra ou dignidade da parte autora. Sentença que merece parcial reforma para AFASTAR a condenação da ré quanto às obrigações de refaturamento de todas as contas de consumo em aberto, adotando a medida de 15m³ para unidade residencial e de realização dos procedimentos necessários para a instalação do hidrômetro, DETERMINANDO o refaturamento das contas vencidas pelo consumo médio mensal de água em 82,5 m³/mês, indicado no laudo pericial, observando a ré os patamares de consumo para enquadramento dos descontos c Tarifa Social (a contar de 13/12/2018), de acordo co



as faixas descritas no art. 1º, da Lei nº 12.212/2010. Mantida, no mais, a sentença. **DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação acordam os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da parte autora e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo da parte ré, nos termos do voto do Relator.

Na forma permissiva do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

“Cuida-se da ação revisional de débito c/c indenizatória manejada por MARIA IZIDORO DE OLIVEIRA em face de FAB ZONA OESTE S/A, na qual informa a demandante ser usuária dos serviços prestados pela concessionária ré no endereço descrito como Rua André João Antonil, n. 541, Realengo. Relata que no local existem 02 casas no mesmo terreno com apenas um hidrômetro e que a ré realiza cobrança de 02 economias, sendo que uma das casas está fechada há mais de 05 (cinco) anos. Aduz que as faturas não refletem o seu real consumo e que faz jus ao benefício "Tarifa Social". Requer, a título de tutela provisória, seja a ré compelida a restabelecer o serviço, que suspenda a exigibilidade de todas as faturas em aberto e se abstenha/exclua seu nome dos cadastros restritivos de crédito. No mérito, pleiteia a confirmação da tutela concedida, a revisão das faturas que foram emitidas sem a leitura fidedigna do hidrômetro, individualização do hidrômetro, a sua inclusão no benefício "tarifa social" e o parcelamento do débito apurado após o recálculo das faturas. A inicial de fls. 03/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/41. Os pedidos de gratuidade de justiça e antecipação dos efeitos da tutela foram deferidos às fls. 48/49. Contestação às fls. 98/117 acompanhada dos documentos de fls. 118/220, na qual a ré sustenta meritoriamente, que em vistoria realizada no local para verificação do enquadramento no benefício "Tari



Social", constatou-se a existência de 03 residências no terreno em que a autora reside, sendo 02 ocupadas e 01 desocupada, sendo todas as medições questionadas pela devidas, não cabendo qualquer tipo de revisão, uma vez que refletem tão somente o exato consumo de água ocorrido naquele mês. Aduziu, ainda, que a residência da autora não atende aos requisitos para a concessão da Tarifa Social. Defende a legalidade do método de cobrança de tarifação multiplicada pela quantidade de economias existentes, nos termos da Lei 11.445/2007 e Decreto 7.217/2010, com redações inovadas pela Lei 14.026/2020, legislação que supera teses antes controvertidas no ordenamento jurídico. Pugna pelo desprovemento dos pedidos. Réplica à fl. 226. Decisão saneadora à fl. 233 deferindo a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 427/450 e esclarecimentos às fls. 488/490. Decisão homologando o laudo pericial à fl. 517. Vieram-me os autos. É o relatório."

O Juízo a quo fundamentou a sentença (id. 529), nos seguintes termos:

"O presente feito se encontra maduro para Sentença, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Contendem autor e réu pela propriedade ou não na metodologia para mensuração do consumo de água no imóvel onde reside a demandante, assinalando ela o elevado valor inserido nessas missivas de cobrança, tarifação de consumo sem a leitura fidedigna do hidrômetro e recusa no reconhecimento de benefício social para pessoas hipossuficientes. Por sua vez, o réu defende a retidão do faturamento e, por conseguinte, as condutas reflexas ao inadimplemento. Com efeito, cabe ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, ocupando a parte autora a posição de consumidora e o réu de fornecedor de serviços, conforme disposto nos arts. 2º e 3º do CDC. Por este motivo, aplicam-se à demanda as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que tange à inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. O art. 14 do referido código dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como



por informações insuficientes. Nesse passo, a responsabilidade do prestador do serviço é objetiva e deve haver, em tese, a reparação de eventuais danos causados. Retomada a instrução documental, associando-se isto aos requerimentos correlatos, vê-se que a parte autora apresenta histórico de débitos que remontam ao ano de 2013 (index 22 e ss.) pleiteando seja observada a prescrição de cobranças mais remotas. O prazo prescricional aplicável ao caso é o decenal, que é aquele que orienta debate a respeito de cobranças provenientes de tarifas por concessionárias prestadoras do serviço público de abastecimento, confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDE-NIZATÓRIA. CEDAE. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. O STJ já pacificou entendimento de ser ilegal a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando há apenas um hidrômetro. Súmula 191 do TJRJ. Prazo de prescrição para repetição do indébito é decenal. Súmula nº 412 do STJ. Devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e pagos pelo autor. Súmula 175 do TJRJ. Reforma da sentença para julgar procedente o pedido do autor. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (0142657-59.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 11/04/2024 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL))" Afastada a tese prescricional, passa-se à análise da instrução pericial. Após a realização da perícia, index 427 e ss., o expert condensou suas considerações no seguinte: "10.0 CONCLUSÃO: Por todo o exposto no corpo do presente Laudo o Perito que subscreve conclui e expõe à apreciação do M.M. Juiz condutor do feito que: No terreno existe 01 (uma) edificação residencial localizada na porção frontal com 02 (dois) pavimentos, sendo uma residência em cada pavimento, assim como uma edificação residencial com 3 (três) pavimentos localizada na porção dos fundos, na qual reside a cunhada da Autora. Constatou-se que a residência localizada no pavimento térreo da edificação na porção frontal do terreno encontrava-se atualmente desocupada. Que fique aqui registrado que não foram constatados indícios de infiltrações e/ou vazamentos ativos nas rede



hidráulicas internas dos imóveis vistoriados. Cabe aqui registrar que as 02 (duas) residências localizadas na porção frontal do terreno estavam sendo atendidas quando da diligência pelo mesmo ramal no qual se encontra instalado o hidrômetro objeto da lide, enquanto que a residência localizada na porção dos fundos do terreno estava sendo atendida por ramal independente, entretanto, sem instalação de hidrômetro e, segundo informações prestadas pelo representante da empresa Ré presente a diligência, sem matrícula junto a empresa Ré. Segundo informações prestadas pela cunhada da Autora, o ramal que atende ao seu imóvel teria sido instalado em junho de 2020, esclarecendo, ainda, que anteriormente a esta data, o referido imóvel também era abastecido pelo mesmo ramal que atende aos imóveis localizados na porção frontal do terreno. De acordo com cópia de conta acostada às fls. 32 dos Autos, o imóvel objeto da Lide encontrase cadastrado no banco de dados da empresa ora Ré com a matrícula de nº 15634-8, como 02 (duas) economias domiciliares. O hidrômetro instalado no imóvel objeto da lide de nº Y18HW0337911 encontrava-se localizado em compartimento próprio no muro na testada do imóvel. Constatou-se que o hidrômetro apresentava todos os selos oficiais íntegros. O hidrômetro instalado no local foi substituído por outro de mesmas características para que fosse possível realizar a aferição do primeiro. Ao se procederem aos testes acima mencionados, o hidrômetro foi aprovado, denotando estar dentro dos padrões normativos, de acordo com o Sub item 2.4 do anexo "C" da Portaria 295/2018 do INMETRO. Para fins de medição do consumo geral, o valor estimado de consumo mensal de água, nos termos dos cálculos demonstrados no corpo do presente Laudo, totaliza 82,5 m³/mês, considerando-se o número de pessoas existentes nas residências que seriam atendidas pelo mesmo ramal de abastecimento até junho de 2020, uma vez que as contas reclamadas são referentes a período pretérito a junho de 2020". Pois bem. Ainda que o órgão julgador não esteja adstrito ao laudo do Perito, ante o princípio da Persuasão Racional, o auxílio do conhecimento de um Expert foi crucial ao deslinde da questão, pois aquele se apresenta dotado de conhecimento específico para apurar com melhor acuidade aspectos técnicos da questão posta em litígio. Por análise in loco, o expert do juízo fez descrição das dimensões e características do imóvel onde reside a autora, estendendo-se para a peculiaridade c



haver duas edificações estanques entre si, frente e fundos do terreno descrito como rua Andre João Antonil, uma com dois pavimentos e outra com três pavimentos. Estimou o expert que o consumo global, pautado no número de residentes e características dos imóveis, alcançaria a métrica de 82,5 m³. Com base nas conclusões do expert, avança-se sobre a possibilidade de implementação da tarifa social. Compreende-se que o referido programa de incentivo governamental é regido por legislação especial, Decreto 25.438/99, competindo ao pretense beneficiário atestar enquadramento nas diretrizes legais, que não se resumem exclusivamente na obtenção de renda modesta ou na localização da residência em área de interesse social, mas levam em consideração metragem do imóvel e consumo médio, dentre outros requisitos. Exaurida a instrução, compete ênfase para as dimensões do imóvel, unidade com dois pavimentos, e consumo superior àquele que se possa compreender amoldado aos ditames do Decreto 25.438/99. Aqui se pontua a insatisfatória conclusão a respeito de haver uma unidade domiciliar estanque ao pavimento térreo, considerando vislumbrar a divisão do prédio da frente como um sobrado, composto de térreo e segundo andar, onde a laje do pavimento térreo foi edificada para acomodação de um núcleo familiar descolado da parte autora. Ainda que com razoável frequência esse tipo de construção se estabeleça, é de competência dos frequentadores do local que tomem a iniciativa de comunicar aos órgãos de registro essas modificações, bem como requerer às concessionárias de serviço seja modificada a ramificação de abastecimento. A interpretação do juízo com relação ao dimensionamento do imóvel, desfavorável à autora no momento acima, se volta favoravelmente no aspecto da metodologia de cobrança, explicitado a seguir. Há prova documental satisfatória a respeito de cobranças que foram emitidas com base no pragmático sistema de tarifação multiplicado pelo número de economias, conduta que permanece contrária aos ditames do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência disseminada nesta e. Corte: "Tema 414: Não é lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água medido por único hidrômetro deve se dar pelo consur



real aferido." Recai sobre a concessionária o dever de proceder a vistoria, apurar a viabilidade técnica, que no caso concreto deverá incluir nesta diligência administrativa a individualização de abastecimento para as edificações no terreno, e por fim exigir do usuário providências para instalação de hidrômetro. Não por outro motivo a Lei Federal 11.445/07, lei de diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe em seu artigo 40 hipóteses em que se permite ao prestador interromper o serviço, dentre as quais figura o inciso terceiro, este dispondo sobre eventual negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de medição. "Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito; " Isto posto, a dicção do sobredito artigo permite a conclusão de que cabe ao réu a iniciativa de exigir a instalação de hidrômetro. Se, por hipótese, o instrumento de medição estiver alojado em local inapro-priado, de difícil acesso à concessionária, ou porventura em desacordo com normativo específico para a questão, deve partir da concessionária de serviço a iniciativa de notificar a impropriedade exis-tente, cabendo ao usuário adequar-se às exigências promovendo obras necessárias. Corolário dessas considerações, considera o juízo a possibilidade de revisão das faturas em aberto, as quais devem considerar a existência de uma economia domiciliar, que sem o hidrômetro instalado há de se considerar o volume mínimo de 15m³, a rigor da Súmula 152 desta Corte: Nº. 152 "A cobrança pelo fornecimento de água, na falta de hidrômetro ou defeito no seu funcionamento, deve ser feita pela tarifa mínima, sendo vedada a cobrança por estimativa." Referência: Uniformização de Jurisprudência nº 2010.018.00003. Julgamento em 04/10/2010. Relator: Desembargador José Geraldo Antônio. Votação por unanimidade". Corolário dessas considerações, considera o juízo a possibilidade de revisão das faturas em aberto, conveniente estabelecer parâmetros para o parcelamento da dívida. A prerrogativa do credor em não receber débitos de forma parcelada merece ponderação frente a outras construções principiológicas, a exemplo de ser o serviço de natureza pública, gerenciado mediante concessão e essencial, além de que impossível ao usuário a escolha de prestador diverso para fornecimento do serviço. Deverá haver o refaturamento do consur



pela tarifação mínima enquanto não forem finalizadas as providências de instalação de hidrômetro. O excepcional parcelamento de débitos de água não é tema novo na jurisprudência e possui também precedentes legislativos, a exemplo da Lei Estadual 4.339/04, com o propósito de exigir da concessionária programa de parcelamento de dívida de imóveis residenciais, tudo com o nítido propósito de enaltecer a função social do serviço concedido e atender princípios constitucionais, sem que com isso ocorra a ineficácia do direito dos réus em haver os créditos que lhes são devidos. Naquele diploma era possível consentir parcelamento em sessenta até meses, diluído nas contas de consumo vindouras.”

E julgou procedente parcialmente a pretensão autoral, *in verbis*:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para: 1) OBRIGAR a ré ao refaturamento de todas as contas de consumo em aberto, adotando a medida de 15m³ para unidade residencial; 2) PROMOVER O PARCELAMENTO das faturas em aberto por período não inferior a trinta e seis meses; 3) OBRIGAR a ré iniciar os procedimentos necessários para a instalação do hidrômetro, em trinta dias a contar da publicação desta sentença, sob pena de multa única de R\$ 1.000,00 e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Registrada digitalmente, publique-se e intimem-se. Certificado quanto ao correto recolhimento das custas e quanto ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.”

Apelação interposta pela parte autora (id. 547), aduzindo, em síntese, que estou comprovado que as cobranças realizadas pela ré se encontram em desacordo com a legislação vigente, merecendo ser reconhecido o dano moral.

Assim, requer seja dado provimento ao presente recurso, reformando a sentença, para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais.



Apelação interposta pela parte ré (id. 554), arguindo falta de interesse de agir quanto à instalação do hidrômetro para matrícula da apelada, tendo em vista que já existe hidrômetro instalado no local. No mérito, aduz a legalidade da cobrança por tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, em observância ao Tema 414/STJ.

Assim, requer seja dado provimento ao presente recurso, para acolher a preliminar de falta de interesse de agir quanto à obrigação de fazer para a instalação de hidrômetro, uma vez que já há hidrômetro instalado para a matrícula objeto da demanda, ou, não sendo este o entendimento, ser suspenso o cumprimento da obrigação de fazer até que a parte Apelada comprove nos autos que providenciou as adequações internas para o recebimento do serviço individualizado, condicionado à prévia autorização da Rio+ Saneamento a ser verificada em fase de cumprimento de sentença. No mérito recursal, requer a reformar a sentença para, considerando o novo entendimento firmado quanto ao Tema 414 que entendeu pela legalidade da cobrança pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, julgar improcedente *in totum* os pedidos. Caso não seja este o entendimento, seja dado provimento ao recurso, para seja considerada a regularidade quanto ao enquadramento da matrícula como sendo constituída por 02 economias residenciais, prevalecendo a cobrança através do consumo aferido pelo hidrômetro já existente no local, sem prejuízo da incidência da tabela progressiva por faixa de consumo, sob risco de evidente enriquecimento sem causa (art. 884, CC).

Apresentadas contrarrazões (id. 665 e 676).

É o relatório. Passo ao voto.

Os recursos são tempestivos e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Ressalta-se, em primeiro lugar, que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado



nos arts. 2º c/c 17 c/c 29 da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsome-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Por essa razão, impõe-se a inteira aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, incluindo a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme expressamente reconhecido pela Súmula nº 254 deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe:

"Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária."

A matéria controvertida, devolvida ao Tribunal para conhecimento, consiste em analisar (i) a legalidade das cobranças efetuadas pela concessionária ré, por se tratar de unidade consumidora com 2 (duas) economias residenciais, atendidas por único hidrômetro; (ii) a alegada recusa na prestação do serviço de instalação de hidrômetro individual; (iii) enquadramento da parte autora na tarifa social de água e esgoto; (iv) parcelamento do débito; e (v) se há danos morais a serem indenizados.

Com efeito, a questão dos autos foi recentemente submetida à reanálise pelo Superior Tribunal de Justiça, que revisou a tese fixada no Tema nº 414, quanto à forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo, em que restaram firmadas três novas teses no julgamento do REsp 1937887/RJ e do REsp 1937891/RJ:

"1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo c' todas as unidades conjuntamente consideradas."



2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Neste contexto, oportuno consignar a ementa de um dos recursos representativos da controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. MÚLTIPLAS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO (ECONOMIAS). HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.166.561/RJ (TEMA 414/STJ). SUPERAÇÃO. RELEITURA DAS DIRETRIZES E FATORES LEGAIS DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO, TAL COMO PREVISTOS NOS ARTS. 29 E 30 DA LEI 11.445/2007. ANÁLISE CRÍTICA E COMPARATIVA DE TODAS AS METODOLOGIAS DE CÁLCULO DA TARIFA EM DISPUTA. MÉTODOS DO CONSUMO REAL GLOBAL E DO CONSUMO REAL FRACIONADO (MODELO HÍBRIDO) QUE NÃO ATENDEM AOS FATORES E DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA. ADEQUAÇÃO DO MÉTODO DO CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO OU FRANQUEADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM JURÍDICA OU ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUEM DISPENSAR AS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO INSERIDAS EM CONDOMÍNIOS DOTADOS DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO DO PAGAMENTO DA COMPONENTE FIXA DA TARIFA, CORRESPONDENTE A UM FRANQUIA INDIVIDUAL DE CONSUMO. FIXAÇÃO D



NOVA TESE VINCULANTE. MODULAÇÃO PARCIAL DE EFEITOS. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. *As diretrizes para instituição da tarifa de água e esgoto, previstas no art. 29 da Lei 11.445/2207, assim como os fatores a serem considerados na estrutura de remuneração e cobrança pelos serviços de saneamento, expostos no art. 30 do mesmo diploma legal, não são regras jurídicas inseridas aleatoriamente pelo legislador no marco regulatório do saneamento básico adotado no Brasil. Muito ao contrário: decorrem do modelo econômico alinhavado para o desenvolvimento do mercado de prestação dos serviços públicos de água e esgoto, modelo esse estruturado em um regime de monopólio natural. Considerações.*

2. *A previsibilidade quanto às receitas futuras decorrentes da execução dos serviços de saneamento é obtida por meio da estruturação em duas etapas da contraprestação (tarifa) devida pelos serviços prestados: a primeira, por meio da outorga de uma franquia de consumo ao usuário (parcela fixa da tarifa cobrada); e a segunda, por meio da cobrança pelo consumo eventualmente excedente àquele franqueado, aferido por meio do medidor correspondente (parcela variável da tarifa).*

3. *A parcela fixa, ou franquia de consumo, tem uma finalidade essencial: assegurar à prestadora do serviço de saneamento receitas recorrentes, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do negócio tal como estruturado, no qual não se obedece à lógica do livre mercado, pois a intervenção estatal impõe a realização de investimentos irrecuperáveis em nome do interesse público, além de subsídios tarifários às camadas mais vulneráveis da população. A parcela variável, por sua vez, embora seja fonte relevante de receita, destina-se primordialmente ao atendimento do interesse público de inibir o consumo irresponsável de um bem cada vez mais escasso (água), obedecendo à ideia-força de que paga mais quem consome mais.*

4. *A parcela fixa é um componente necessário da tarifa, pois remunera a prestadora por um serviço essencial colocado à disposição do consumidor, e, por consequência, é cobrada independentemente de qual seja o consumo real de água aferido pelo medidor, desde que esse consumo esteja situado entre o mínimo (zero metros cúbicos) e o teto (tantos metros cúbicos quantos previstos na*



normais locais) da franquia de consumo outorgada ao usuário. A parcela variável, a seu turno, é um componente eventual da tarifa, podendo ou não ser cobrada a depender, sempre, do consumo real de água aferido pelo medidor, considerado, para tanto, o consumo que tenha excedido o teto da franquia, que já fora paga por meio da cobrança da componente fixa da tarifa.

5. A análise crítica e comparativa das metodologias de cálculo da tarifa de água e esgoto de condomínios dotados de um único hidrômetro permite afirmar que os métodos do consumo real global e do consumo real fracionado (mais conhecido como "modelo híbrido") não atendem aos fatores e diretrizes de estruturação da tarifa previstos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, criando assimetrias no modelo legal de regulação da prestação dos serviços da área do saneamento básico que ora colocam o condomínio dotado de um único hidrômetro em uma posição de injustificável vantagem jurídica e econômica (modelo híbrido), ora o colocam em uma posição de intolerável desvantagem, elevando às alturas as tarifas a partir de uma ficção despropositada, que toma o condomínio como se fora um único usuário dos serviços, os quais, na realidade, são usufruídos de maneira independente por cada unidade condominial.

6. Descartadas que sejam, então, essas duas formas de cálculo das tarifas para os condomínios dotados de um único hidrômetro, coloca-se diante do Tribunal um estado de coisas desafiador, dado que a metodologia remanescente (consumo individual presumido ou franqueado), que permitiria ao prestador dos serviços de saneamento básico exigir de cada unidade de consumo (economia) do condomínio uma "tarifa mínima" a título de franquia de consumo, vem a ser justamente aquela considerada ilícita nos termos do julgamento que edificou o Tema 414/STJ (REsp 1.166.561/RJ). Não se verifica, entretanto, razão jurídica ou econômica que justifique manter o entendimento jurisprudencial consolidado quando do julgamento, em 2010, do REsp 1.166.561/RJ, perpetuando-se um tratamento anti-isonômico entre unidades de consumo de água e esgoto baseado exclusivamente na existência ou inexistência de medidor individualizado, tratamento esse que não atende aos fatores e diretrizes de estruturação tarifária estabelecidos nos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007.



7. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi deste julgado paradigmático de superação do REsp 1.166.561/RJ e de revisão do Tema 414/STJ:

‘1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.’

8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, § 3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o ‘modelo híbrido’. Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado ‘modelo híbrido’.

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo c tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomín



de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços.

10. Solução do caso concreto: não conhecimento do recurso especial quanto ao apontamento de violação de dispositivos constantes do Decreto 7.217/2010. Rejeição da alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC. Acolhimento da tese recursal de violação aos arts. 29 e 30 da Lei 11.445/2007, haja vista que o acórdão recorrido reconhecia a legalidade da metodologia "híbrida" de cálculo da tarifa de água e esgoto em condomínio dotado de múltiplas unidades consumidoras e um único hidrômetro, em desconformidade com o entendimento ora assentado.

11. Recurso especial conhecido em parte, e, na extensão do conhecimento, provido.

(REsp n. 1.937.887/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 25/6/2024)

Assim sendo, vale ressaltar que, tratando-se de tese de observância obrigatória pelas instâncias inferiores, restou superado o entendimento consolidado por este E. Tribunal de Justiça no enunciado sumular nº 191.

A propósito:

Súmula nº 191 do TJRJ: "Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio."

Desse modo, considerando que as referidas teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça configuram



precedentes vinculantes, a teor do art. 927, III, CPC, a sentença deve ser reformada, uma vez que contraria entendimento recente da Corte Superior, que reconhece a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, e a proibição de cobrança pelo real consumo aferido pelo hidrômetro ou pelo “critério híbrido”.

Neste sentido, vale a pena trazer à colação julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre a questão.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÁGUA E ESGOTO. HIDRÔMETRO ÚNICO. MÚLTIPLAS ECONOMIAS. COBRANÇA POR ESTIMATIVA. PRETENSÃO DE COBRANÇA PELO MEDIDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO DA RÉ. REVISÃO DO TEMA 414 DO STJ. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA MULTIPLICANDO-SE A TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS, RESSALVADA A PROGRESSÃO QUANDO O CONSUMO ULTRAPASSAR O LIMITE MÍNIMO. APELO DA CONCESSIONÁRIA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO

(0802787-24.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA - Julgamento: 26/02/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO. ÚNICO HIDRÔMETRO. MULTIPLICAÇÃO POR ECONOMIAS. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 414 REVISTO. Agravo de instrumento em face de decisão que determinou a abstenção da suspensão do serviço, vedou a multiplicação de tarifa mínima por economias e determinou que o cálculo da tarifa progressiva de realizasse pela divisão do consumo do hidrômetro pelo número de economias. Pretensão de reforma. Na origem, trata-se de discussão de cobrança de água em condomínio edilício que tem um único hidrômetro e há afirmação de que é cobrado o mínimo multiplicado pelas economias indevidamente. Tutela de urgência deferida amparada no Tema 414 do STJ. Decisão que deve ser reformada. Revisão de tese. Possibilidade de franquia c



consumo. Unidades consumidoras que devem ser consideradas para aplicação da tarifa mínima, em razão do modelo econômico de prestação dos serviços públicos de água e esgoto. Reconhecida a impossibilidade de aplicação de modelo híbrido. Recurso provido. (0058004-88.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - Julgamento: 29/08/2024 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EXISTENTES NO LOCAL QUANDO HÁ UM ÚNICO HIDRÔMETRO INSTALADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELOS DO AUTOR E DA RÉ. REVISÃO DO TEMA REPETITIVO 414 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A sentença declarou ilegal a cobrança pela multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias e condenou a ré a refaturar os valores cobrados a título de tarifa, desconsiderando a multiplicação por unidade de consumo e a devolver de forma simples os valores cobrados a mais. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos repetitivos representados pelos REsp's 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ revisou a tese firmada no Tema Repetitivo 414/STJ estabelecendo: 1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas



unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo. Ressalte-se que houve modulação parcial de efeitos do julgamento, diante da mudança de entendimento: (...) a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado "modelo híbrido". Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços. (...). Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias existentes no Condomínio quando houver único hidrômetro instalado, declarando ilegal a metodologia híbrida de cobrança com base no consumo medido, considerado o número de economias para o fim de aplicação da tabela de progressividade da tarifa de água, deve ser julgado improcedente o pedido e revogada a antecipação da tutela que determinou a revisão das faturas pela ilegal metodologia híbrida acima indicada. Entretanto, considerando a modulação parcial de efeitos



do julgamento repetitivo é incabível a cobrança da diferença de qualquer valor decorrente de eventuais pagamentos a menor em razão da antecipação de tutela revogada. Considerando a modificação da sentença, o Condomínio autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, prejudicado o apelo do autor. Recurso da ré, Águas do Rio 4 SPE S.A, CONHECIDO e PROVIDO para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido e REVOGAR a antecipação da tutela deferida, observada a modulação parcial dos efeitos do julgado repetitivo. Recurso do autor, Condomínio do Edifício Central Treze de Maio, PREJUDICADO. (0012330- 55.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA - Julgamento: 28/08/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

APELAÇÕES CÍVEIS. MÉTODO DE COBRANÇA DE CONSUMO DE ÁGUA NO CASO DE MÚLTIPLAS UNIDADES DE CONSUMO (ECONOMIAS) E UM ÚNICO HIDRÔMETRO. TEMA REPETITIVO N° 414 DO STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA POR UNIDADE IMOBILIÁRIA. ILEGALIDADE DO CRITÉRIO HÍBRIDO. ÚNICO HIDRÔMETRO PARA AFERIR O CONSUMO DE ÁGUA DE MÚLTIPLAS UNIDADES IMOBILIÁRIAS. POSSIBILIDADE DE A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO APLICAR A METODOLOGIA DE COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS. DESPROVIMENTO DO APELO DO CONDOMÍNIO AUTOR. PROVIMENTO DO APELO DA CEDAE. (0031397-21.2018.8.19.0203 – APELAÇÃO - Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 03/12/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

A propósito, este Relator já se posicionou sobre esta matéria, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO AUTORA DE ILICITUDE NA FORMA DE COBRANÇA D



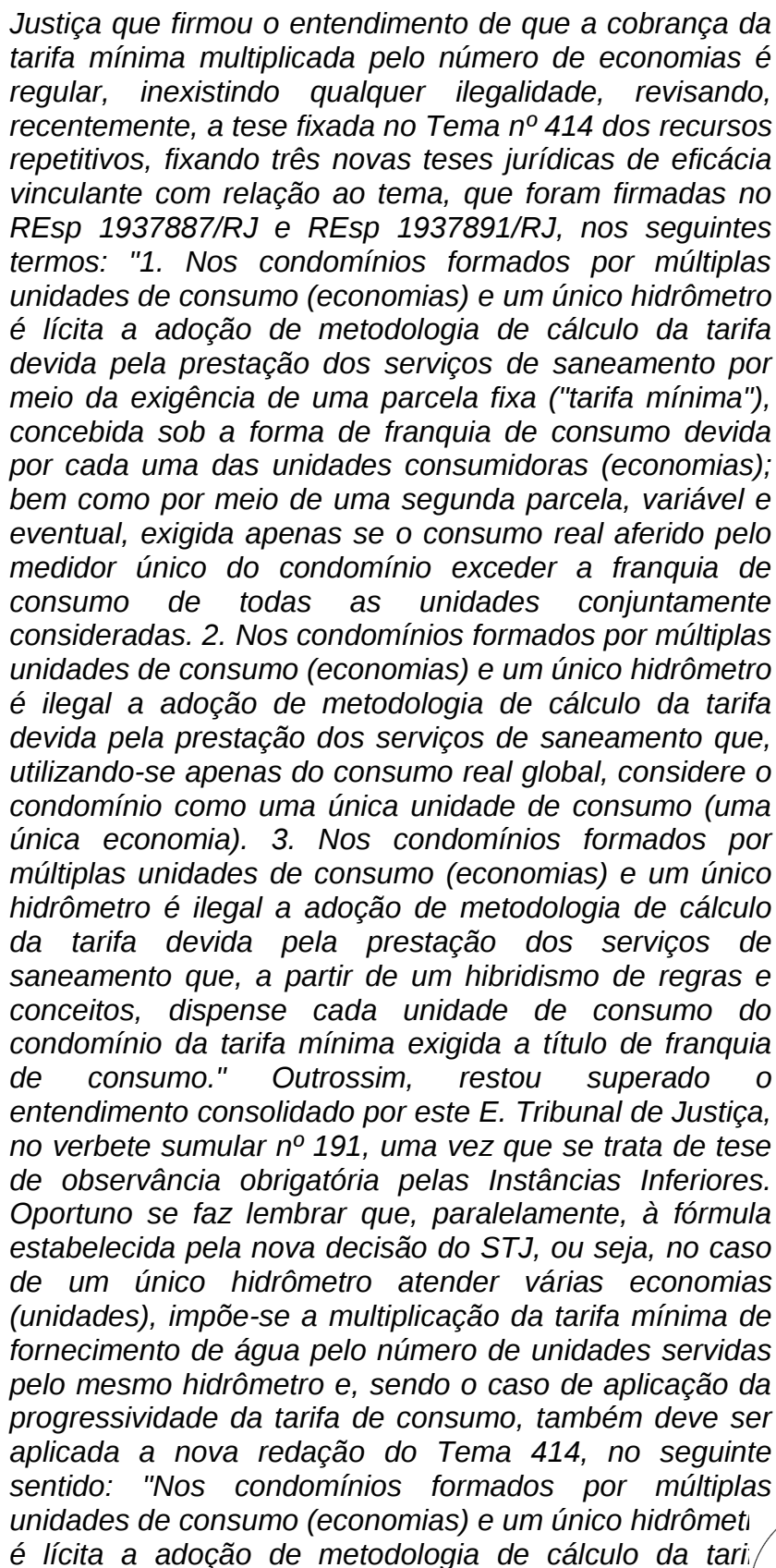
CONSUMO DE ÁGUA COM BASE NA MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. CEDAE. CONDOMÍNIO COM ÚNICO HIDRÔMETRO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBAS AS PARTES. Preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré que não merece acolhimento. Leilão da CEDAE que, por si só, não se mostra suficiente para afastar a sua responsabilidade pelas cobranças eventualmente irregulares implementadas sob sua gestão. A controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da cobrança praticada pela ré consistente na multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, em detrimento da aplicação do método que leva em consideração o consumo indicado no relógio medidor. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos representados pelos REsp's nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ, revisou a tese firmada no Tema 414, estabelecendo novo entendimento nos seguintes termos: "1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas. 2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia). 3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.". Assim, é lícita



cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de unidades existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local, como ocorre no presente caso concreto. Improcedência da pretensão autoral que se impõe, não havendo que se falar em alteração da cobrança implementada pela concessionária, inexistindo, tampouco, ato ilícito a ensejar o pagamento de danos materiais (restituição dos valores pagos a maior). RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E APELO DA RÉ PROVIDO.

(0194750-96.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 30/01/2025 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. PARTE AUTORA (CONDOMÍNIO) QUE ALMEJA QUE AS RÉS SEJAM COMPELIDAS A EFETUAR A COBRANÇA COM BASE NO CONSUMO EFETIVO REGISTRADO NO ÚNICO HIDRÔMETRO E NÃO PELA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. TESE REVISTA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS - TEMA Nº 414 - LEGALIDADE - MÉTODOS DO CONSUMO REAL GLOBAL E DO CONSUMO REAL FRACIONADO (MODELO HÍBRIDO) QUE NÃO ATENDEM AOS FATORES E DIRETRIZES DE ESTRUTURAÇÃO DA TARIFA. ADEQUAÇÃO DO MÉTODO DO CONSUMO INDIVIDUAL PRESUMIDO OU FRANQUEADO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES DE ORDEM JURÍDICA OU ECONÔMICA QUE JUSTIFIQUEM DISPENSAR AS UNIDADES AUTÔNOMAS DE CONSUMO INSERIDAS EM CONDOMÍNIOS DOTADOS DE UM ÚNICO HIDRÔMETRO DO PAGAMENTO DA COMPONENTE FIXA DA TARIFA, CORRESPONDENTE A UMA FRANQUIA INDIVIDUAL DE CONSUMO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM. Julgamento que versa sobre a forma de cobrança pelas Concessionárias, referente à prestação do serviço de fornecimento de água e esgoto a condomínio predial com unidades autônomas e apenas um hidrômetro instalado. Superior Tribunal de Justiça.





devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas". Decisão agravada que se mantém. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (0046393-41.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 08/08/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO)

Na hipótese, o laudo pericial (id. 427) demonstrou que a unidade consumidora em questão, até junho de 2020, era composta por 3 (três) economias, abastecidas por único hidrômetro, existindo *"no terreno 01 (uma) edificação residencial localizada na porção frontal com 02 (dois) pavimentos, sendo uma residência em cada pavimento, assim como uma edificação residencial com 3 (três) pavimentos localizada na porção dos fundos"*. E que, atualmente, *"imóvel objeto da lide encontra-se cadastrado no banco de dados da empresa ora Ré com a matrícula de nº 15634-8, como 02 (duas) economias domiciliares"*, uma vez que houve o desmembramento do abastecimento de água, com instalação de hidrômetro individual para a casa dos fundos.

Em relação ao consumo, cabe consignar que o *expert* considerou que, no período questionado, o abastecimento de água através do mesmo ramal atendia 3 economias, até junho de 2020, quando houve a individualização do hidrômetro apenas para uma das economias, passando o hidrômetro da unidade consumidora à atender 2 economias, conforme trecho do laudo pericial a seguir transcrito:

"A fim de se estimar o consumo mensal de água para as residências, este Perito procedeu à utilização da tabela e fórmulas mencionadas no item 2.0 do corpo do presente Laudo



Considerar-se-á o número de pessoas existentes nas residências que seriam atendidas pelo mesmo ramal de abastecimento até junho de 2020, uma vez que as contas reclamadas são referentes a período pretérito a junho de 2020.”

Ressalte-se, também, que o laudo pericial foi conclusivo no sentido da regularidade do hidrômetro instalado na residência da autora: *“Ao se procederem aos testes acima mencionados, o hidrômetro foi aprovado, denotando estar dentro dos padrões normativos, de acordo com o Sub item 2.4 do anexo “C” da Portaria 295/2018 do INMETRO”.*

In casu, observa-se que a prova pericial assume elevada importância, uma vez que esta matéria discutida na demanda é de natureza eminentemente técnica, exigindo conhecimento particular sobre o assunto, sendo importante destacar que o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do Juízo, equidistante do interesse das partes e sob o crivo do contraditório, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de desqualificá-lo.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer vício na perícia, estando bem fundamentado o laudo técnico, elaborado com base nas informações e documentos constantes dos autos e diligência “in loco”, através de critérios demonstrados pelo perito de forma a elucidar suficientemente as questões postas ao seu crivo, conforme conclusão e esclarecimentos que seguem transcritos (id. 488):

Conclusão:

“Por todo o exposto no corpo do presente Laudo o Perito que subscreve conclui e expõe à apreciação do M.M. Juiz condutor do feito que: No terreno existe 01 (uma) edificação residencial localizada na porção frontal com 02 (dois) pavimentos, sendo uma residência em cada pavimento, assim como uma edificação residencial com 3 (três) pavimentos localizada na porção dos fundos. na qual reside a cunhada da Autora. Constatou-se que residência localizada no pavimento térreo da edificaç



na porção frontal do terreno encontrava-se atualmente desocupada. Que fique aqui registrado que não foram constatados indícios de infiltrações e/ou vazamentos ativos nas redes hidráulicas internas dos imóveis vistoriados. Cabe aqui registrar que as 02 (duas) residências localizadas na porção frontal do terreno estavam sendo atendidas quando da diligência pelo mesmo ramal no qual se encontra instalado o hidrômetro objeto da lide, enquanto que a residência localizada na porção dos fundos do terreno estava sendo atendida por ramal independente, entretanto, sem instalação de hidrômetro e, segundo informações prestadas pelo representante da empresa Ré presente a diligência, sem matrícula junto a empresa Ré. Segundo informações prestadas pela cunhada da Autora, o ramal que atende ao seu imóvel teria sido instalado em junho de 2020, esclarecendo, ainda, que anteriormente a esta data, o referido imóvel também era abastecido pelo mesmo ramal que atende aos imóveis localizados na porção frontal do terreno. De acordo com cópia de conta acostada às fls. 32 dos Autos, o imóvel objeto da Lide encontra-se cadastrado no banco de dados da empresa ora Ré com a matrícula de nº 15634-8, como 02 (duas) economias domiciliares. O hidrômetro instalado no imóvel objeto da lide de nº Y18HW0337911 encontrava-se localizado em compartimento próprio no muro na testada do imóvel. Constatou-se que o hidrômetro apresentava todos os selos oficiais íntegros. O hidrômetro instalado no local foi substituído por outro de mesmas características para que fosse possível realizar a aferição do primeiro. Ao se procederem aos testes acima mencionados, o hidrômetro foi aprovado, denotando estar dentro dos padrões normativos, de acordo com o Sub item 2.4 do anexo “C” da Portaria 295/2018 do INMETRO. Para fins de medição do consumo geral, o valor estimado de consumo mensal de água, nos termos dos cálculos demonstrados no corpo do presente Laudo, totaliza 82,5 m³/mês, considerando-se o número de pessoas existentes nas residências que seriam atendidas pelo mesmo ramal de abastecimento até junho de 2020, uma vez que as contas reclamadas são referentes a período pretérito a junho de 2020.”



Esclarecimentos:

“Este Perito reitera o já exposto anteriormente no que tange as 02 (duas) residências localizadas na porção frontal do terreno estarem sendo atendidas quando da diligência pelo mesmo ramal no qual se encontra instalado o hidrômetro objeto da lide, logo, estando correta a caracterização da unidade consumidora da Autora nos dias atuais como duas unidades residenciais, conforme exposto no item 2.3 do Laudo.”

Desse modo, impõe-se a reforma da sentença para reconhecer a regularidade da forma de cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias realizada pela concessionária, no presente caso.

No que se refere ao cabimento da aplicação do benefício da Tarifa Social de Água e Esgoto pela ré nas faturas de consumo da parte autora, o conjunto probatório dos autos corrobora a alegação autoral, não merecendo reforma a sentença neste tópico.

Isso porque, a autora comprovou nos autos que possui baixa renda (id. 29), com rendimentos decorrentes de benefício social - Benefício de Prestação Continuada (BPC), regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Assim como, que sua residência está localizada em área de interesse social, conforme declaração firmada pela Federação das Associações de Favelas do Estado do Rio de Janeiro – FAFERJ (id. 16). E, ainda, que procedeu à solicitação administrativa em 13.12.2018, com resposta negativa da ré, fato reconhecido expressamente pela concessionária em sua peça de defesa, portanto, incontroverso.

Com efeito, a Tarifa Social de Água e Esgoto constitui um importante instrumento de política pública voltado a assegurar o acesso às famílias de baixa renda, que atendam aos critérios da legislação específica, estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 25.438/99, Resolução nº 389/2010 e Lei nº 14.898/2024.

Para fazer jus a esse benefício, o consumidor deve atender a requisitos específicos, como a inscrição no Cadastro



Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e o preenchimento de critérios de renda familiar per capita, ou ser beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Desse modo, comprovado o enquadramento das condições da autora, que preenche os requisitos para a concessão do referido benefício, deve a ré incluir a parte autora na categoria de consumidora de baixa renda, promovendo sua habilitação na Tarifa Social a contar de 13/12/2018.

Neste diapasão, considerando que o perito apurou o consumo médio mensal de água em 82,5 m³/mês, nos termos dos cálculos demonstrados no laudo pericial, impõe-se o refaturamento das contas vencidas pelo consumo indicado pelo expert, a fim de evitar enriquecimento sem causa da consumidora, que teve disponível e utilizou os serviços por longo período, sem a devida contraprestação, por ter deixado de efetuar o pagamento das faturas desde 2013 (id. 22).

Assim como, deverá a ré observar os patamares de consumo para enquadramento dos descontos da Tarifa Social, de acordo com as faixas descritas no art. 1º, da Lei nº 12.212/2010, sendo devido o pagamento pela autora à ré, após o refaturamento imposto, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Em relação ao parcelamento do débito, cabe ressaltar que não se desconhece que a concessionária ré não pode ser obrigada a promover o parcelamento das faturas em aberto, uma vez que é vedado ao Poder Judiciário compelir o credor a receber prestação diversa da forma ajustada, sendo o parcelamento do débito mera faculdade do credor.

No entanto, considerando o valor acumulado do débito objeto da presente demanda e a hipossuficiência financeira da consumidora, mister que o adimplemento seja facilitado, nos termos da Lei Estadual nº 4.339/2004, com as alterações da Lei nº 10.206/2023, de forma a viabilizar o cumprimento da obrigação pela devedora e o recebimento do crédito pela concessionária, atendendo, assim, ao interesse de ambas as partes.



Corroborando o exposto, confira-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. PARCELAMENTO JUDICIAL. COBRANÇA EM FATURA SEPARADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que determinou o restabelecimento do fornecimento de água e autorizou o parcelamento de débito do consumidor, sem juros ou multa, com cobrança em fatura separada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) possibilidade de parcelamento judicial de dívida de consumo essencial; (ii) forma de cobrança do débito parcelado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se o CDC à relação entre consumidor e concessionária, com responsabilidade objetiva do fornecedor.

A impossibilidade de parcelamento administrativo justifica a intervenção judicial para preservar a dignidade do consumidor e garantir acesso a serviço essencial.

A Lei Estadual nº 4.339/2004, com redação da Lei nº 10.206/2023, autoriza o parcelamento sem juros ou multa em hipóteses como a dos autos.

A cobrança do débito deve ocorrer em fatura separada, conforme a Súmula nº 198 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O Poder Judiciário pode determinar o parcelamento de débitos relacionados a serviços essenciais, especialmente diante da impossibilidade em fazê-lo na forma administrativa, e da vulnerabilidade do consumidor. É cabível o parcelamento judicial sem juros ou multa, nos termos da Lei Estadual nº 4.339/2004.

A cobrança do débito parcelado deve ocorrer em fatura separada, conforme a Súmula nº 198 do TJRJ.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º e 3º; CPC, art. 85, § 11; Lei Estadual RJ nº 4.339/2004 (com alterações da Lei nº 10.206/2023). Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 198; TJRJ, Apelaçã- Cível nº 0002934-25.2016.8.19.0208, j. 20.04.2023.



*(0028689-75.2021.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a).
MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento:
12/08/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))*

No que tange à alegação de solicitação de individualização de hidrômetro, para separação do abastecimento de água no imóvel em questão, com 2 (duas) economias, observa-se que a consumidora autora não demonstrou a negativa do serviço por parte da ré em proceder ao desmembramento, não havendo qualquer prova nos autos em relação ao prévio pedido administrativamente nem mesmo que a autora tenha realizado às adequações internas no imóvel necessárias para a instalação da medição separada pela ré, ônus que cabia à demandante, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Saliente-se que, em que pese a responsabilidade pela individualização do hidrômetro ser da concessionária do serviço público, nos termos da aplicação da Súmula nº 315, do STJ, é obrigação do usuário realizar eventuais obras de adequação dentro de seu imóvel para viabilizar a instalação do medidor individual em sua residência.

Como cediço, a concessionária é responsável pela instalação do equipamento em si, mas isso não exime o consumidor da responsabilidade de arcar com os custos das obras necessárias dentro do imóvel, como a construção de uma caixa protetora, para permitir a conexão com a rede externa de abastecimento, nos termos do art. 25, do Decreto nº 553/76.

Na presente hipótese, nenhuma prova foi produzida quanto à recusa da concessionária na individualização do medidor, tampouco em relação à adequação do imóvel para a efetiva instalação do hidrômetro individualizado, ônus que cabia à parte autora, a teor do art. 373, I, do CPC.

Desse modo, considerando que cabe ao usuário apresentar a documentação pertinente para solicitação da individualização do hidrômetro, além de providenciar as obras necessárias para viabilizar a separação do abastecimento interno d



água e individualização das faturas de consumo, o que não foi observado no caso em tela, impõe-se afastar a obrigação de fazer imposta à ré consistente na realização dos procedimentos necessários para o desmembramento do hidrômetro, tendo em vista que não restou demonstrada a alegada falha na prestação do serviço pela ré, neste sentido.

Quanto aos danos morais, a sentença merece ser mantida, eis que não caracterizados no presente caso, tendo em vista que não há qualquer elemento comprobatório nos autos que demonstre afronta a honra, imagem e dignidade da parte autora.

Há de se aclarar que o dano moral tem em seu cerne a dor íntima, o sofrimento humano, a humilhação, a vergonha; ou como diz o mestre Severiano Ignácio de Aragão, com a mais simples e precisa definição sobre a temática: “dano moral é a dor moral”.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições e desequilíbrio em seu bem-estar.

Frise-se que cabia a demandante provar especial circunstância que lhe causaria danos morais, o que, de fato, não ocorreu, não restando ratificado pela autora a ocorrência dos fatos constitutivos de seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do CPC.

Inobstante a inversão do ônus da prova, o consumidor não está isento de fazer prova mínima do fato constitutivo de seu direito, de acordo com o verbete sumular nº 330 deste Tribunal de Justiça.

Vale o registro de lúcida decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que através da Colenda Quarta Turma, por unanimidade, tendo por relator o eminente Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgando o Recurso Especial nº 21791600:

"A indenização por dano moral não deve ser banalizada. E (dano moral) não se destina a confortar meros percalços c



vida comum. É razoável obter-se o ressarcimento pelos danos materiais, inclusive pela perda momentânea do uso do automóvel, mas daí a assemelhar esse desconforto a um dano moral, lesivo à vida e personalidade do incomodado, é um excesso".

Danos morais exigem mais do que transtornos e aborrecimentos previsíveis ao cotidiano da vida moderna. Exige ofensa à honra, à dignidade, dor moral de gravidade e consequências nefastas, impossíveis de aferição matemática.

A reparação do dano moral, segundo pensamos, deve ser exceção, e, não, transformado em regra, sendo concedida apenas para reparar aquele dano que a reparação do dano material não consiga suprir.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições e desequilíbrio em seu bem-estar.

Descabe também a aplicação da teoria do desvio produtivo, como espécie de dano moral, cabe pontuar que, segundo a posição doutrinária e jurisprudencial dominante, constitui dano indenizável o desperdício injusto e ilegítimo do tempo do consumidor para tentar resolver amigavelmente problemas gerados pelo irregular fornecimento de produtos e serviços.

Marcos Dessaune, autor da teoria do desvio produtivo do consumidor, dissertando sobre o tema, aduz que:

"É notório que inúmeros fornecedores, cotidianamente, empregam práticas abusivas e colocam produtos e serviços com vício ou defeito no mercado de consumo. Além disso, muitos desses fornecedores, diante da reclamação do consumidor, ainda resistem à rápida e efetiva resolução desses problemas de consumo que eles próprios criam. Tal comportamento induz o consumidor em estado de carência e condição de vulnerabilidade a despender seu tempo vital, a adiar ou suprimir algumas de suas atividades existenciais e a desviar suas competências dessas atividades, seja para satisfazer certa carência, seja para evitar um prejuízo, se



para reparar algum dano. Tal série de condutas caracteriza o “desvio produtivo do consumidor”, que é o evento danoso que acarreta lesão ao tempo existencial e à vida digna da pessoa consumidora (...)
(https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume17_numero1/volume17_numero1_15.pdf - acesso em 16/02/2022)

O **Superior Tribunal de Justiça**, decidindo relativamente a proteção à perda do tempo útil, quando do julgamento do REsp 1.737.412/SE pela Ministra Nancy Andrighi, que o tempo útil e seu máximo aproveitamento são interesses coletivos, subjacentes aos deveres da qualidade, segurança, durabilidade e desempenho atribuídos aos fornecedores de produtos e serviços e à função social da atividade produtiva.

A ementa do referido acórdão está vazada nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. TEMPO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. DEVER DE QUALIDADE, SEGURANÇA, DURABILIDADE E DESEMPENHO. ART. 4º, II, “D”, DO CDC. FUNÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE PRODUTIVA. MÁXIMO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS PRODUTIVOS. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL COLETIVO. OFENSA INJUSTA E INTOLERÁVEL. VALORES ESSENCIAIS DA SOCIEDADE. FUNÇÕES. PUNITIVA, REPRESSIVA E REDISTRIBUTIVA.

1. Cuida-se de coletiva de consumo, por meio da qual a recorrente requereu a condenação do recorrido ao cumprimento das regras de atendimento presencial em suas agências bancárias relacionadas ao tempo máximo de espera em filas, à disponibilização de sanitários e ao oferecimento de assentos a pessoas com dificuldades de locomoção, além da compensação dos danos morais coletivos causados pelo não cumprimento de referidas obrigações.

2. Recurso especial interposto em: 23/03/2016; conclusos ao gabinete em: 11/04/2017; julgamento: CPC/73.

3. O propósito recursal é determinar se o descumprimento de normas municipais e federais que estabelecem parâmetros para a adequada prestação do serviço de atendimento presencial em agências bancárias é capaz de configurar dano moral de natureza coletiva.

4. O dano moral coletivo é espécie autônoma de dano que se relaciona à integridade psico-física da coletividade, bem como de natureza estritamente transindividual e que, portanto, não se

identifica com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), amparados pelos danos morais individuais.

5. O dano moral coletivo não se confunde com o somatório das lesões extrapatrimoniais singulares, por isso não se submete ao princípio da reparação integral (art. 944, caput, do CC/02), cumprindo, ademais, funções específicas.

6. No dano moral coletivo, a função punitiva - sancionamento exemplar ao ofensor - é, aliada ao caráter preventivo - de inibição da reiteração da prática ilícita - e ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito do agente, a fim de que o eventual proveito patrimonial obtido com a prática do ato irregular seja revertido em favor da sociedade.

7. O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.

8. O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor.

9. Na hipótese concreta, a instituição financeira recorrida optou por não adequar seu serviço aos padrões de qualidade previstos em lei municipal e federal, impondo à sociedade o desperdício de tempo útil e acarretando violação injusta e intolerável ao interesse social de máximo aproveitamento dos recursos produtivos, o que é suficiente para a configuração do dano moral coletivo.

10. Recurso especial provido.” – os grifos não são do original. (REsp 1737412/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)

A Ministra Nancy Andrichi em outra oportunidade, mas no mesmo sentido, asseverou também que **“a modernidade exige soluções mais rápidas e eficientes, e o comerciante, porque desenvolve a atividade econômica em seu próprio benefício, tem condições de realizá-las! Assim, não é razoável que, à frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado – ou, ao menos, atenuado – se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever**



legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo”
(Resp. 1.634.851/RJ).

E o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS COM A APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. VÍCIO DO PRODUTO.

REPARAÇÃO EM 30 DIAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO COMERCIANTE.

1. Ação civil pública ajuizada em 07/01/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 08/06/2015 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento pelo CPC/73.

2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional (art. 535, II, do CPC/73); (ii) a preclusão operada quanto à produção de prova (arts. 462 e 517 do CPC/73);

(iii) a responsabilidade do comerciante no que tange à disponibilização e prestação de serviço de assistência técnica (art. 18, caput e § 1º, do CDC).

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC/73.

4. Esta Corte admite a juntada de documentos, que não apenas os produzidos após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé.

5. À frustração do consumidor de adquirir o bem com vício, não é razoável que se acrescente o desgaste para tentar resolver o problema ao qual ele não deu causa, o que, por certo, pode ser evitado - ou, ao menos, atenuado - se o próprio comerciante participar ativamente do processo de reparo, intermediando a relação entre consumidor e fabricante, inclusive porque, juntamente com este, tem o dever legal de garantir a adequação do produto oferecido ao consumo.

6. À luz do princípio da boa-fé objetiva, se a inserção no mercado do produto com vício traz em si, inevitavelmente, um gasto adicional para a cadeia de consumo, esse gasto deve ser tido como ínsito ao risco da atividade, e não pode, em nenhuma hipótese, ser suportado pelo consumidor. Incidência dos princípios que regem a política nacional de relações de consumo, em especial o da vulnerabilidade do



consumidor (art. 4º, I, do CDC) e o da garantia de adequação, a cargo do fornecedor (art. 4º, V, do CDC), e observância do direito do consumidor de receber a efetiva reparação de danos patrimoniais sofridos por ele (art. 6º, VI, do CDC).

7. Como a defesa do consumidor foi erigida a princípio geral da atividade econômica pelo art. 170, V, da Constituição Federal, é ele - consumidor - quem deve escolher a alternativa que lhe parece menos onerosa ou embaraçosa para exercer seu direito de ter sanado o vício em 30 dias - levar o produto ao comerciante, à assistência técnica ou diretamente ao fabricante -, não cabendo ao fornecedor impor-lhe a opção que mais convém.

8. Recurso especial desprovido". – os grifos não são do original.

(REsp 1634851/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/02/2018)

Nota-se que na hipótese deve ser demonstrada que o fornecedor se submeteu a uma verdadeira via-crúcis na tentativa em vão de resolver a falha do serviço amigavelmente, que se houvesse um mínimo de boa vontade do fornecedor do serviço ou produto, tudo poderia facilmente ser resolvido de forma mais oportuna e satisfatória.

Assim, quando o consumidor tenta exaustivamente solucionar o problema amigavelmente, com evidente perda de seu tempo e o fornecedor ao invés de solucionar a questão se esquia de corrigir a falha, muitas vezes com alegações evasivas ou criando desnecessárias dificuldades burocráticas para o consumidor, fica caracterizado o desvio produtivo do consumidor (perda do tempo útil), dando ensejo a sua condenação ao pagamento de uma indenização por desvio produtivo do consumidor, sem prejuízo da condenação por outros danos morais acaso presentes, como forma de recompor os danos causados pelo afastamento do consumidor da sua seara de competência para tratar do assunto que deveria ter sido solucionado de pronto pelo fornecedor, conforme já decidiu o **Superior Tribunal de Justiça** em decisão monocrática do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino no AREsp 1.132.385/SP.

Importa ressaltar, entretanto, que, para o reconhecimento dessa circunstância, é preciso que preambularment conste expressamente da petição inicial, toda a situação fática qu



eventualmente poderia justificar a aplicação da teoria do desvio produtivo, bem como que essa narrativa apresente verossimilhança e/ou venha lastreada em elementos de convicção ou mesmo apoiada em comezinhas regras de experiência, mesmo porque não pode o magistrado reconhecer fatos não descritos na inicial, sob pena de violação ao basilar princípio da iniciativa das partes - ne procedat iudex ex officio.

O **Superior Tribunal de Justiça** nesse sentido tem se orientado de forma mansa e pacífica, pontuando que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou interessado a requerer, nos casos e formas legais. Confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLÍNICA MÉDICA. SÓCIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU DA CONGRUÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita.

2. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas também à causa de pedir, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial.

3. Incide em vício de nulidade por julgamento extra petita a decisão que julga procedente o pedido com base em fato diverso daquele narrado pelo autor na inicial como fundamento do seu pedido.

4. Se a causa de pedir veio fundada no sofrimento dos autores em função da morte do paciente, imputada aos maus tratos sofridos durante a internação, era defeso ao Tribunal de origem condenar os réus com base nas más condições de atendimento da clínica, não relacionadas com o óbito.

5. Excluído pelo acórdão recorrido, com base na prova dos autos, o nexo causal entre o resultado morte e o tratamento recebido pelo paciente, ao consignar que se tratava de paciente em estado terminal, a improcedência da ação é solução que se impõe.

6. Recursos especiais providos”. – os grifos não são do original. (REsp 1169755/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINIA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 26/05/2010)



*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. ATOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RMS 17.524/BA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Na origem trata-se de Mandado de Segurança interposto contra atos dos juízes da 1ª e da 2ª Turmas Recursais da Justiça Estadual da Comarca de Governador Valadares/MG com a finalidade de ver definida a incompetência dos Juizados Especiais em causas que envolvam interesse da Caixa Econômica Federal, nas quais se buscam indenizações por danos morais e materiais em razão de vícios construtivos (falta de revestimento cerâmico em cômodos) em unidades habitacionais construídas pela impetrante por ocasião do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. A impetrante busca o reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgamento das referidas ações. 3. O Tribunal local reconheceu: “apesar de o empreendimento denominado ‘Residencial Valadares’ ter sido objeto de contrato entre a impetrante (Altho Empreendimentos e Construções Ltda.) e a Caixa Econômica Federal, por meio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (documento 135) é vedado ao magistrado determinar a emenda da inicial para incluir a ‘CEF’ no polo passivo da relação processual, de modo a deslocar a competência para a Justiça Federal, como pretende a impetrante. **Isso porque, de acordo com o princípio dispositivo, o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.** (...) Com efeito, as questões relativas à ilegitimidade da impetrante para figurar no polo passivo das ações nominadas na petição inicial (documento nº 01, p. 09) e da imprescindibilidade da Caixa Econômica Federal atuar como litisconsorte passivo necessário, devem ser apreciadas naquelas ações propostas perante o Juizado Especial da Comarca de Governador Valadares, e não em sede de mandado de segurança, cujo rito não comporta dilação probatória”. (...) Recurso Ordinário em Mandado de Segurança não provido”. – os grifos não são do original. (RMS 61.323/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 11/09/2020)*

Dessa forma, a causa de pedir, objeto da inicial, deve descrever a existência e como ocorreu a eventual perda do tempo útil do consumidor, permitindo a parte ré o exercício do princípio constitucional ao **contraditório e da ampla defesa** durante o transcorrer do processo, sendo certo, ainda, que, por violar ambos os princípios, não poderá a parte tentar buscar o reconhecimento d



eventual perda do tempo útil, apenas em sede de recurso, em uma indevida inovação recursal, que desafia as mais elementares regras de processo.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nesse particular tem se pronunciado nos seguintes termos:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE LUCROS CESSANTES, DANOS EMERGENTES, DEVOLUÇÃO DE TAXA DE CORRETAGEM E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da construtora. Rejeição. No mérito, cuida-se apelações contra sentença de parcial procedência em ação de indenização ajuizada em decorrência de atraso na entrega de imóvel adquirido na planta. Relação de consumo. Prova mínima do direito alegado. Hipótese em que restou invertido o ônus da prova em desfavor das rés. Recurso das rés. Acervo probatório que corrobora as alegações da autora quanto à existência de atraso na conclusão da obra. Segundo o STJ “o atraso na entrega de imóvel enseja pagamento de lucros cessantes, sendo presumível o prejuízo experimentado pelo promitente comprador”. Não se vislumbra qualquer exorbitância da referida verba, já que fixada em 0,5% do valor do imóvel que, de acordo com prática do mercado imobiliário, equivalente ao valor locatício, estando a sentença em perfeita consonância com a jurisprudência pátria. Consoante a orientação do STJ, cabe a indenização por lucros cessantes até a data da efetiva disponibilização das chaves por ser este o momento a partir do qual o adquirente passa a exercer os poderes inerentes ao domínio, dentre os quais o de fruir do imóvel. Precedentes. Quanto ao índice de correção da verba indenizatória, não há qualquer impedimento para a substituição pelo IPCA. Sentença que está amparada na jurisprudência da Corte Superior. Honorários corretamente fixados. Parte autora que restou sucumbente em menor parte. Pretensão recursal das rés que não merece acolhimento. Recurso da autora. Em relação à incidência de juros e correção monetária sobre as verbas a serem devolvidas, a recorrente carece de interesse recursal. Matéria que foi alvo de embargos de declaração que restaram providos. No que tange à pretensão de devolução da comissão de corretagem, há que se ressaltar que a jurisprudência da Corte Superior está consolidada no sentido de ser válida a transferência ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem, desde que respeitado o dever de informação quanto ao valor efetivo da compra e da comissão, o que t



*devidamente observado no caso dos autos. Dano moral. A causa de pedir está amparada unicamente na alegação de atraso na entrega do empreendimento imobiliário, o que vai de encontro à orientação do STJ, segundo a qual é necessária a demonstração de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes. **Registre-se que a teoria do desvio produtivo do consumidor foi suscitada apenas em sede de apelação, o que configura inovação recursal.** Sentença que deu a correta solução ao litígio. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.” (0109385-84.2014.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 10/08/2021 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) – os grifos não são do original.*

Importante acrescentar também, que, mesmo que a narrativa da perda de tempo útil necessariamente constante da petição inicial, e caso mostre evidências mínimas de sua ocorrência, não ostentando, assim, verossimilhança do alegado na inicial e nem estiver embasada em qualquer elemento de convicção, caberá a parte ré contestar os fatos e abrir a necessária dilação probatória, merecendo observar, entretanto, que se não houver nos autos contestação específica, os fatos alegados deverão ser considerados incontroversos e presumidos verdadeiros, já que, segundo o disposto no art. 341 do CPC, *verbis*:

“Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas”.

Por outro lado, o simples ingresso em juízo, por si só, não justifica a ocorrência de desvio produtivo do consumidor, já que essa situação não é causada pelo ajuizamento de qualquer medida judicial, mas sim pelas tentativas anteriores e frustradas do consumidor tentar, exaustivamente em vão e perdendo o seu tempo útil, a resolver toda a falha do fornecedor que experimentou.

Destarte, o ajuizamento de uma ação não caracteriza tempo desperdiçado do consumidor, na medida em que a parte requerente, ao vir ao Poder Judiciário buscar o seu direito, está muitas vezes controvertido, necessariamente contrata um advogado



para reclamar os seus direitos, cujo causídico, acostumado e preparado para este desiderato, recebe seus honorários, contratados e/ou da sucumbência, como forma de remuneração justamente para postular em Juízo e defender os direitos de seu constituinte.

Desse modo, não subsiste a alegação de que a parte, para vir a Juízo, sofre perda de seu tempo para resolver a questão, já que, uma vez constituído advogado, a parte continua a realizar seus afazeres cotidianos, sem qualquer perda de seu tempo – é o advogado que está tratando da questão!

Assim, a busca do direito através do Poder Judiciário, por si só, não se insere nos contornos do desvio produtivo do consumidor, pois se assim fosse, qualquer ação demandaria uma indenização por danos morais pelo simples fato de a parte vir a Juízo buscar o seu direito, o que não ocorre.

Aliás, o código de processo civil já estabelece as sanções da parte vencida ao estabelecer os ônus da sucumbência, sequer cogitando sobre indenizações por danos morais por perda de tempo útil.

O Superior Tribunal de Justiça vem de forma reiterada e pacífica decidindo no sentido de que a busca do direito em Juízo, por si só não configura desvio produtivo, sendo oportuno colacionar o seguinte julgado do Colendo, que em decisão monocrática, deixou de acolher recurso especial interposto em face de sentença que não reconheceu a violação de direito da personalidade em virtude do tempo dispensado à solução de problema:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.659.670 - MA (2020/0027547-9) DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por ALBENE RABELO GOULART, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, assim resumido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS.

CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. RETENÇÃO DAS PRESTAÇÕES



ADIMPLIDAS. MERO ABORRECIMENTO. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SEM INTERESSE DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. I. A controvérsia se restringe aos danos morais arbitrados na sentença em decorrência da indevida retenção de R\$ 1.764,00 (mil, setecentos e sessenta e quatro reais), por ocasião da rescisão do contrato de promessa de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes. II. O mero descumprimento contratual, por si só, não viola direito da personalidade, a justificar a reparação dos danos morais, exigindo-se, para acolhimento do pedido indenizatório, comprovação da efetiva lesão extrapatrimonial, que não se confunde com os aborrecimentos inerentes às negociações de rotina. Precedentes do STJ e do TJMA. III. Não comprovada a efetiva lesão a direito da personalidade, deve ser afastada a condenação imposta na sentença a título de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). IV. Apelo conhecido e provido (fl. 181). Alega violação do art. 6º, VI, do CDC, no que concerne ao cabimento de danos morais em favor do recorrente, em virtude do tempo dispensado à solução de problema que não deu causa. Traz os seguintes argumentos: A controvérsia da presente pretensão recursal tem como escopo, demonstrar que o tempo perdido pelo recorrente na tentativa, frustrada, diga-se, de obter a restituição do valor pago a título de entrada para aquisição de uma unidade imobiliária junto a empresa recorrida, tem como consequência a responsabilização por danos morais. A conduta abusiva da empresa ao negar a devolução do valor pago causou transtornos incalculáveis ao recorrente que teve que usar do seu tempo para obrigar a recorrida a cumprir o disposto no ordenamento jurídico. Inicialmente, o recorrente buscou a solução extrajudicial através do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/MA), conforme se verifica no termo de audiência e conciliação às fls. 21 do ID 2521682. Destaca-se que a assinatura do contrato, com pagamento do sinal, ocorreu em 06/04/2015, enquanto a tentativa de solução administrativa do conflito se deu em 29/01/2016, ou seja, a violação aos direitos do consumidor perpetuou-se por quase 01 ano, período no qual o recorrente foi obrigado que buscar atendimento em diversos órgãos, como o Procon/MA e a própria Defensoria Pública. Assim, houve inegável desperdício de tempo do recorrente em decorrência de problema a que a recorrida deu causa, o que é suficiente a caracterizar o dano moral indenizável, pela interpretação do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, a eminente Relatora entendeu que o dano moral decorreria a quo exclusivamente do malferimento a algum direito de personalidade, expressando em seu voto que **"A simples perda de tempo, tendo que recorrer ao poder judiciário a fim de reaver o valor retido, não tem o condão, por si só, de justificar a condenação por danos morais pretendida Frise-se que não se trata apenas do tempo empregado pelo recorrente para judicializar**



*demanda, mas de todo o percurso administrativo percorrido por ele até chegar às vias judiciais (fl. 204). [...] a perda de tempo de trabalho, de tempo com a família, de tempo de lazer, enfim, de tempo da vida do consumidor em razão de conduta abusiva do fornecedor não é mero aborrecimento do cotidiano, mas verdadeiro impacto negativo em seu viver. Em razão de situações como esta é que o Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais vêm aplicando, segundo a qual, a condenação do fornecedor réu a Tese do Desvio Produtivo do Consumidor deve ser pautada também na consideração do tempo e esforços gastos pelo consumidor na resolução de um problema causado pelo próprio fornecedor, mormente diante das frustrações sucessivas das tentativas de solução, pela ineficiência e descaso com a situação (fl. 205). É o relatório. Decido. Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o apelado não logrou comprovar a ocorrência de violação a direito da personalidade em razão da abusividade da cláusula penal, a ensejar a indenização por danos morais. **A simples perda de tempo, tendo que recorrer ao poder judiciário a fim de reaver o valor retido, não tem o condão, por si só, de justificar a condenação por danos morais pretendida.** Isso porque o mero descumprimento contratual, por si só, não viola direito da personalidade, a justificar a reparação dos danos morais, exigindo-se, para acolhimento do pedido indenizatório, comprovação da efetiva lesão extrapatrimonial, que não se confunde com os aborrecimentos inerentes às negociações de rotina (fl. 182). Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.365.794/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 9/12/2013; AgRg no Ag 1.408.221/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/6/2012; AgInt no REsp 1.785.677/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/9/2019; AgInt no AREsp 1.486.359/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no REsp 1.652.916/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 30/8/2019; AgInt no AREsp 1.413.617/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 17/5/2019. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se". (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL I 1.659.670 - MA (2020/0027547-9) - Ministro JOÃO OTÁVIO L NORONHA, 15/04/2020) – os grifos não são do original.*



O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a propósito dessa questão, já vem se posicionando nos seguintes termos:

*“APELAÇÃO. Recuperação de consumo invalidada em primeiro grau de jurisdição. TOI objeto do litígio não enviado ao consumidor, o que impede a verificação da regularidade da recuperação efetuada em sede administrativa, por descumprimento de normas da ANEEL. Ausência de interrupção dos serviços de fornecimento de energia, ou de inclusão do nome do apelado em cadastros de proteção ao crédito, em decorrência da inadimplência da fatura impugnada. **Fatos que não transbordaram da esfera dos prejuízos materiais. Ausência de justa causa para o acolhimento da pretensão indenizatória a título de danos morais. Perda de tempo útil não comprovada.** Sentença parcialmente reformada, com declaração de sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, caput, do CPC/2015. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO”. (TJ-RJ - APL: 00449108420178190205, Relator: Des(a). CELSO SILVA FILHO, Data de Julgamento: 15/12/2020, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2021)*

*“APELAÇÃO CÍVEL. INCLUSÃO DE PARCELAMENTO REFERENTE A OUTRO IMÓVEL NA MESMA CONTA. RECUSA DE DESMEMBRAMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDENCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. DANO MORAL E LUCROS CESSANTES INEXISTENTES. **TESE DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO**”. (TJ-RJ - APL: 00092206320188190203, Relator: Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO, Data de Julgamento: 16/06/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2021)*

“SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO TERMO DE OCORRÊNCIA. RECURSO DA AUTORA POSTULANDO POR COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL OU DE INCLUSÃO DO NOME NOS SISTEMAS PROTETIVOS E





CRÉDITO. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE QUE NÃO RESTOU CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONTRATUAL DESACOMPANHADO DE CIRCUNSTÂNCIA QUE ATENTE CONTRA A DIGNIDADE DA PARTE NÃO GERA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONSOANTE A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO NO CASO CONCRETO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO". (TJ-RJ - APL: 00006894320178190002, Relator: Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 29/06/2021, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2021)

Importante lembrar que não se pode banalizar a previsão da indenização por danos morais, pretendendo que qualquer ato que cause o mínimo de aborrecimento se transforme em danos a personalidade, sob pena de se formar uma verdadeira indústria do dano moral.

RUI STOCO, em sua magistral obra sobre responsabilidade civil, já há muito tempo vem advertindo a todos dos riscos da banalização dos danos morais, *verbis*:

"O Brasil corre o risco de o instituto da responsabilidade civil por dano moral, tal como ocorre aliunde, banalizar-se e desmoralizar-se, por força dos desvios de enfoque, do desregramento específico e do abandono aos princípios e preceitos de superdireito, estabelecidos na nossa Lei de Introdução ao Código Civil". (in "Tratado de responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial", 5ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, página 1395).

A propósito, este Relator já se posicionou sobre esta matéria, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Em que pese a falta na prestação do serviço por parte da concessionária, não



restou caracterizado o alegado dano extrapatrimonial. Simples cobrança, sem a comprovação de qualquer desdobramento do fato a fundamentar a pretensão de indenização extrapatrimonial. Negativação não comprovada. Na hipótese, a parte autora deixou de apresentar documento oficial com todas as informações necessárias a comprovação da efetiva negativação, tendo juntado com peça inicial somente print de tela referente à consulta ao aplicativo do Serasa, constando apenas a data de vencimento e valor do débito, para negociação e pagamento da dívida impugnada, sem, contudo, constar informações de grande relevância no tocante à data da consulta, data da efetiva inscrição, se já houve exclusão e se existem outras negativações por empresas diversas em nome da autora, anteriores ou posteriores. Apelante que não demonstrou qualquer lesão a sua honra. Mesmo em sede de responsabilidade objetiva, constitui ônus do demandante a produção das provas constitutivas do seu direito, a teor do disposto no artigo 373, I do CPC. Descabe também a aplicação da teoria do desvio produtivo, como espécie de dano moral, tendo em vista que se entende como desvio produtivo, quando o consumidor tenta exaustivamente solucionar o problema amigavelmente, com evidente perda de seu tempo, e o fornecedor ao invés de solucionar a questão se esquia de corrigir a falha, muitas vezes com alegações evasivas ou criando desnecessárias dificuldades burocráticas para o consumidor, fica caracterizado o desvio produtivo do consumidor (perda do tempo útil), dando ensejo a sua condenação ao pagamento de uma indenização por desvio produtivo do consumidor, sem prejuízo da condenação por outros danos morais acaso presentes. Entretanto, para o reconhecimento dessa circunstância, é preciso que, preambularmente, conste expressamente da petição inicial, toda a situação fática que eventualmente poderia justificar a aplicação da teoria do desvio produtivo, bem como que essa narrativa apresente verossimilhança e/ou venha lastreada em elementos de convicção ou mesmo apoiada em mezinhas regras de experiência, mesmo porque não pode o magistrado reconhecer fatos não descritos na inicial, sob pena de violação ao basilar princípio da iniciativa das partes - ne procedat iudex ex officio. Precedentes do STJ. Assim, a parte autora precisa descrever a existência e como ocorreu a eventual perda do tempo útil do consumidor permitindo a parte ré o exercício do princípio



constitucional ao contraditório e da ampla defesa durante o transcorrer do processo, sendo certo, ainda, que, por violar ambos princípios, não poderá a parte tentar buscar o reconhecimento de eventual perda do tempo útil, apenas em sede de recurso, em uma indevida inovação recursal, que desafia as mais elementares regras de processo. Precedentes do TJRJ. O simples ingresso em juízo, por si só, não justifica a ocorrência de desvio produtivo do consumidor, já que essa situação não é causada pelo ajuizamento de qualquer medida judicial, mas sim pelas tentativas anteriores e frustradas do consumidor tentar, exaustivamente em vão e perdendo o seu tempo útil, a resolver toda a falha do fornecedor que experimentou, sendo certo que para a parte vir a Juízo, não sofre perda de seu tempo para resolver a questão, já que, uma vez constituído advogado, a parte continua a realizar seus afazeres cotidianos normalmente, sem qualquer perda de seu tempo - é o advogado que está tratando da questão! O código de processo civil já estabelece as sanções da parte vencida ao estabelecer os ônus da sucumbência, sequer cogitando sobre indenizações por danos morais por perda de tempo útil. Precedentes do STJ e do TJRJ. Escorreita a sentença atacada, não merecendo qualquer reforma. RECURSO DESPROVIDO.

(0837337-49.2023.8.19.0205 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 05/12/2024 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL))

Em razão disso, acertada a sentença no sentido de improcedência do pedido indenizatório por danos morais, não merecendo provimento o recurso autoral.

Assim, em alinho ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória, em revisão do Tema nº 414, considerando a regularidade da forma de cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias realizada pela concessionária, merece parcial provimento ao recurso da ré, deve ser impondo-se a reforma da sentença hostilizada, para AFASTAR a condenação da ré quanto às obrigações de refaturamento de todas as contas de consumo em aberto, adotando a medida de 15m³ par



unidade residencial e de realização dos procedimentos necessários para a instalação do hidrômetro, DETERMINANDO o refaturamento das contas vencidas pelo consumo médio mensal de água em 82,5 m³/mês, indicado no laudo pericial, observando a ré os patamares de consumo para enquadramento dos descontos da Tarifa Social (a contar de 13/12/2018), de acordo com as faixas descritas no art. 1º, da Lei nº 12.212/2010.

Isto posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da parte ré, reformando a sentença, para AFASTAR a condenação da ré quanto às obrigações de refaturamento de todas as contas de consumo em aberto, adotando a medida de 15m³ para unidade residencial e de realização dos procedimentos necessários para a instalação do hidrômetro, DETERMINANDO o refaturamento das contas vencidas pelo consumo médio mensal de água em 82,5 m³/mês, indicado no laudo pericial, observando a ré os patamares de consumo para enquadramento dos descontos da Tarifa Social (a contar de 13/12/2018), de acordo com as faixas descritas no art. 1º, da Lei nº 12.212/2010, nos termos da fundamentação acima exposta. Mantida, no mais, a sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR

